

COMISSÃO ELEITORAL DO CREF 14 GO/TO

DECISÃO

PROCESSO Nº 006/2024 – CE/CREF14/GO-TO

Representante: CHAPA 2 – “COMPROMISSO E ÉTICA”

Representada: CHAPA 1 – “MUDA CREF”

Assunto: Ação de Investigação Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.

I. RELATÓRIO

A presente representação foi promovida pela CHAPA 2 – “COMPROMISSO E ÉTICA”, que alega que a CHAPA 1 – “MUDA CREF” cometeu abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante o processo eleitoral do CREF14/GO-TO. A Representante sustenta que a CHAPA 1 utilizou indevidamente as dependências do Clube Oásis, onde está localizada a sede do CREF14, para veicular propaganda eleitoral de forma recorrente e não autorizada. Afirma-se também que windbanners da CHAPA 1 foram colocados e removidos diariamente por um funcionário do clube OASIS, de nome Ezequiel, seguindo ordens superiores, e que vídeos de campanha foram gravados nas dependências do clube, o que configura uma vantagem indevida e viola os princípios de isonomia e igualdade entre as chapas, até porque o CREF 14 possui relação econômica com o Clube OASIS.

A CHAPA 1 – “MUDA CREF”, em sua defesa, argumenta que as alegações não condizem com a realidade dos fatos e que não houve qualquer forma de propaganda irregular dentro das dependências do CREF14 ou do Clube Oásis. Sustenta que os windbanners foram dispostos em áreas externas, conforme permitido pela Resolução TSE nº 23.610/2019, e que não há evidências de uso de recursos ou vantagens econômicas oriundas de entidade privada para favorecer a campanha. A defesa também refuta as alegações de falsidade ideológica e destaca a ausência de provas que sustentem a acusação de captação ilícita de sufrágio.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise detalhada dos autos, incluindo provas documentais e audiovisuais apresentadas pelas partes, conclui-se que:

1. Análise dos Argumentos da Inicial:

A CHAPA 2 apresentou evidências claras que demonstram que os windbanners são todos os dias colocados e retirados por funcionário de nome Ezequiel do Clube OASIS, além de que materiais divulgados na rede social de integrante da Chapa 01 foram, de fato, exibidos na porta do CREF 14 na parte interna do estacionamento do Clube Oásis e também dentro do próprio Clube Oasis, criando a percepção de que a sede do CREF14 estaria sendo utilizada para beneficiar uma das chapas em detrimento da outra. Fatos que reforçam a alegação de uso indevido de espaço e potencial benefício econômico. A ilicitude do fato resta demonstrada, até mesmo pela veiculação nas redes sociais. Embora seja um benefício geral e não pessoal, são questões diferentes. O auxílio por parte de funcionário do Clube OASIS a determinada Chapa também é bastante crível, o que é vedado pela legislação.

2. Análise da Defesa:

A defesa da CHAPA 1 argumenta que as ações realizadas respeitaram os limites legais, alegando que os windbanners estavam em áreas públicas permitidas e que não houve vínculo econômico ou concessão de vantagens pelo Clube Oásis. Alega, ainda, que o clube e o CREF14, apesar de situados no mesmo endereço, são juridicamente e fisicamente separados, e que não houve propaganda nas dependências do CREF14.

3. Argumentos Jurídicos:

A Resolução CONFEF 513/2023, em seus artigos 41, § 2º, inciso II, e 50, inciso I, estabelece a vedação de recebimento de doações ou vantagens de entidades privadas que possam se beneficiar de decisões do conselho e proíbe a propaganda eleitoral nas dependências do CREF e em locais de eventos apoiados pelo Sistema CONFEF/CREFs.

A jurisprudência do TSE reforça que, para caracterização de abuso de poder econômico, deve-se demonstrar cabalmente que as ações de campanha resultaram em desequilíbrio entre as chapas concorrentes, comprometendo a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

4. Conclusão sobre os Fatos e Elementos Probatórios:

As provas apresentadas pela CHAPA 2 são suficientes para comprovar a ocorrência de atos que configuram abuso de poder por parte da CHAPA 1, uma vez que houve uso das dependências do Clube Oásis e a gravação de vídeos de campanha dentro de suas instalações criaram um ambiente de favorecimento que ultrapassa o permitido pela legislação eleitoral, até há todas evidências de que um funcionário do Clube OASIS de nome Ezequiel coloca e retira os Windbanners todos os dias na porta do clube OASIS, entrada para a sede do CREF 14.

Entretanto, não há evidências suficientes ou provas capazes de ensejar a cassação das candidaturas de Bruno Matos e Delton Rosa, até mesmo em observância ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Não foi demonstrado que os atos praticados tiveram o condão de macular o processo com potencial de influência decisiva no pleito eleitoral. A análise do caso e da proporcionalidade das infrações, em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade permite a mitigação da penalidade inculpada no artigo 41 § 2º com a consequente cessação da propaganda irregular, retirada da propaganda irregular e aplicação de multa.

III. DECISÃO

Diante do exposto, julgo pela procedência parcial da representação, com as seguintes determinações:

1. Retirada Imediata da Publicidade Irregular: Determino que a CHAPA 1 – “MUDA CREF” remova toda a publicidade veiculada na internet, em especial no Instagram e Facebook e de qualquer grupo de Whatsapp, nas dependências do Clube Oásis ou na porta do CREF 14 em até 24 horas, bem como se abstenha de realizar novas campanhas em locais vedados, sob pena de cassação do registro, em obediência ao regramento do CREF e CONFEF. Dê ciência ao

Presidente do Clube OASIS, Ramires Parreira, de que eventual benefício a qualquer das chapas que concorrem ao pleito é vedado pela legislação em referência e que se tal fato em tese continuar a ocorrer, será oficiado a Polícia Federal para conhecimento e apuração, vez que o CREF é uma Autarquia Federal.

2. Com relação à aplicação de penalidade, aplica-se multa à CHAPA 1 – “MUDA CREF” no valor de 10 (dez) anuidades a serem proporcionalmente divididos por todos os integrantes da Chapa 01. Anote-se no registro do CREF de cada integrante da chapa. Encaminhe-se a decisão à direção do CREF 14 GO/TO para cumprimento.

3. No quesito referente a Cassação das Candidaturas, afasto o pedido de cassação das candidaturas de Bruno Matos e Delton Rosa, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes, para tal condenação. As infrações cometidas, embora significativas, não demonstram prejuízo irreparável ao processo eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 04 de novembro de 2024.

Raphael Pinheiro Sales
Presidente da Comissão Eleitoral
OAB-GO 25.390

Edilberto de Castro Dias
Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 13.748

Diogo Gonçalves de Oliveira Mota
Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 28.816

decisão investigação eleitoral abuso poder econômico windbanners.docx

Documento número #7177c8e8-3e54-4e1f-ba7e-6b4480bbd7de

Hash do documento original (SHA256): 50a50af616971821ec2ef443fec4e447622ffdc5043cfc9365a52917d500058

Assinaturas

✓ **Raphael Pinheiro Sales**
CPF: 904.323.801-59
Assinou em 04 nov 2024 às 18:53:30

✓ **DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA**
CPF: 960.172.951-87
Assinou em 04 nov 2024 às 18:53:33

✓ **Edilberto de Castro Dias**
CPF: 634.491.701-63
Assinou em 04 nov 2024 às 19:05:45

Log

- 04 nov 2024, 18:52:12 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b criou este documento número 7177c8e8-3e54-4e1f-ba7e-6b4480bbd7de. Data limite para assinatura do documento: 04 de dezembro de 2024 (18:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 04 nov 2024, 18:52:12 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: raphaelpsalles13@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 04 nov 2024, 18:52:12 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: diogo@goncalvesmota.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 04 nov 2024, 18:52:12 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: edilbertocastrodias@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.

- 04 nov 2024, 18:53:30 Raphael Pinheiro Sales assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail raphaelsalles13@hotmail.com. CPF informado: 904.323.801-59. IP: 177.50.124.229. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.704007631639495 e longitude -49.276343474310124. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1046.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 04 nov 2024, 18:53:33 DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diogo@goncalvesmota.adv.br. CPF informado: 960.172.951-87. IP: 177.174.221.132. Componente de assinatura versão 1.1046.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 04 nov 2024, 19:05:45 Edilberto de Castro Dias assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail edilbertocastrodias@gmail.com. CPF informado: 634.491.701-63. IP: 191.56.243.224. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.7039258 e longitude -49.2760947. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1046.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 04 nov 2024, 19:05:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7177c8e8-3e54-4e1f-ba7e-6b4480bbd7de.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7177c8e8-3e54-4e1f-ba7e-6b4480bbd7de, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.